TC nº 72-000.234.15-52

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SES. Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra especializada. Viaturas de Resgate. Corpo de Bombeiros. CONHECIDA. PREJUDICADA, nos itens 4.2, 4.4, 4.7.1., pela perda do objeto, em razão da nova publicação do edital. Demais itens, IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto quanto aos apontamentos referentes aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I, diante das alterações no edital publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de forma a adaptar às ponderações desta Corte.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgá-la improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. oposta em face ao edital de pregão n.º 23/SES/2014, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para as viaturas da unidade de resgate utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Município de São Paulo.

A Representante insurgiu-se contra os itens 4.2, 4.4, 4.7, 5.2.2 e 4.1.7 do anexo I do edital:

- Obrigatoriedade de oficinas autorizadas dotadas com equipamentos eletrônicos específicos de diagnósticos para os veículos.

- Localização de oficina central limitada a um raio de 10 quilômetros da sede do Corpo de Bombeiros.

- Empresa credenciada como assistência técnica de equipamentos de sinalização e radiocomunicadores utilizados pelo Corpo de Bombeiros.

- Afastamento imediato de empregado ou preposto que não mereça confiança ou embarace a fiscalização.

- Utilização de peças e componentes genuínos no serviço de reparação de viaturas.

Em primeira análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação (fls. 98/100), uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, porém, ponderou pela necessidade de oitiva prévia da Origem.

A Origem foi intimada e apresentou manifestação e documentos (fls. 135/166) ensejando nova manifestação (fls. 171/177), opinando pela remessa do feito à Auditoria com a finalidade de apurar os apontamentos exclusivamente técnicos.

O feito foi encaminhado para a Auditoria (fls. 179/181) que considerou a representação procedente quanto aos itens 4.4 e 4.7 do Anexo I ao edital, e improcedente quanto aos itens 5.2.2 e 5.1.7 do mesmo instrumento.

A Origem foi novamente intimada e apresentou suas argumentações (fls. 186/196) sendo o processo encaminhado à AJCE (fls. 220/223), opinando pela improcedência dos itens 4.4, 5.1.7 e 5.2.2, sugerindo a oitiva de Auditoria quanto aos itens 4.2 e 4.7.

A Especializada provocada a se manifestar sobre os apontamentos da Origem (fls. 227/230) considerou a representação procedente quanto aos itens 4.2 e 4.4 e ponderou que o Edital deixará de ser restritivo com a inclusão do subitem 4.7.1 no Projeto Básico e improcedente quanto às disposições dos subitens 5.2.2 e 5.1.7 do Edital.

A Secretaria Municipal de Serviços – SES prestou novas informações (fls. 237/240) dispondo sobre as alterações no Edital de forma a adaptarem-se às ponderações do TCM.

A Especializada, todavia, entendeu que as alterações realizadas não constaram dos elementos que compunham a resposta encaminhada, bem como não publicadas no site da Prefeitura sugerindo nova oitiva para apresentação da documentação.

Em resposta às informações adicionais da Origem (fls. 421/422) a Auditoria entendeu pela superação das irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.4 e 4.6 do Anexo I, diante da nova publicação do Edital de Pregão n.º23/SES/2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu pela perda superveniente do objeto da presente representação (fls. 430).

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 432/446) entendeu que houve perda do objeto da representação em relação ao subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Original Comércio de Auto Peças Ltda. interposta em face do edital de pregão n.º23/SES/2014, cujo objeto era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para as viaturas da unidade de resgate utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Município de São Paulo.

A Representante insurgiu-se contra os itens 4.2, 4.4, 4.7, 5.2.2 e 4.1.7 do anexo I do edital (oficinas autorizadas, oficina central, empresa credenciada para sinalização e radiocomunicadores, afastamento de empregado ou preposto e componentes genuínos de serviço).

Após diversos pronunciamentos das equipes de Apoio e da Origem, os órgãos técnicos manifestaram-se pela perda do objeto da representação em relação aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7.

Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas do TCM, **CONHEÇO** da presente Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADOS** pela perda superveniente do objeto os apontamentos referentes aos subitens 4.2, 4.4 e 4.7.1 do Anexo I e improcedente quanto aos subitens 5.2.2 e 5.1.7.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.